MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

DIRETORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO

PROGRAMA EM ENERGIA E SOCIEDADE

NORMATIVA ESPECÍFICA DE PRODUÇÃO INTELECTUAL

Estabelece as exigências quanto à produção intelectual para a Defesa do Trabalho de Conclusão de Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Energia e Sociedade do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, CEFET/RJ.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Todo(a) discente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Energia e Sociedade (PPGES) do CEFET/RJ deverá apresentar evidências de publicações efetuadas, nos termos desta Norma, como requisito parcial para obtenção do título de Mestrado.

Art. 2º. Todo(a) discente de Mestrado, no momento de solicitação de banca de defesa do Trabalho de Conclusão de Mestrado, deverá apresentar:

I. Aceite ou evidência de publicação de 02 (dois) artigos, em Congresso Nacional ou Internacional durante o Mestrado; ou
II. Aceite ou evidência de publicação de 01 (um) artigo em Congresso Nacional ou Internacional, e produção de relatório técnico parcial, mediante um procedimento prático e aplicado no meio social ou empresarial, conforme normas da ABNT; ou
III. Aceite ou evidência de publicação de 01 (um) artigo em Congresso Nacional ou Internacional, e aceite ou evidência de publicação de 01 (um) artigo em periódico classificável em Estrato Qualis A4 ou superior; ou
IV. Aceite ou evidência de publicação de 01 (um) artigo em periódico classificável em Estrato Qualis A, em qualquer nível; ou
V. Aceite ou evidência de publicação de 01 (um) artigo em periódico indexado nas Bases *Scopus* ou *Web of Science.*

Art. 3º. Somente serão consideradas, para efeito desta Norma, as publicações sob orientação do(a) docente orientador(a) nas quais a temática seja a mesma da área de desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Mestrado do(a) discente, ou estejam associadas a um dos Projetos de Pesquisa do(a) orientador(a).

Art. 4º. Em casos excepcionais, o Colegiado do Programa poderá reavaliar as exigências apontadas nessa normativa, mediante justificativa fundamentada e aceite do(a) orientador(a).

Art. 5º. O(A) discente deverá ser primeiro autor de, pelo menos, um dos artigos apresentados dos incisos I, II e III do Art. 2º ou autor, de pelo menos, um dos artigos apresentados dos incisos IV e V do Art. 2º.

Parágrafo único. Em hipótese nenhuma serão aceitos artigos em periódicos classificáveis em Estrato Qualis C.

Art. 6º. Este documento poderá ser reformado ou emendado, com a aprovação do Colegiado do PPGES:

I. Por motivo alteração na legislação vigente;
II. Por motivo de alteração do Estatuto ou do Regimento do CEFET/RJ;
III. Por alteração das normas específicas do COPEP para os PPGSS; e
IV. E por outros motivos como atualizações e adequações consideradas pertinentes pelo Colegiado do Programa.

Art. 7º. Os casos excepcionais ou omissos nesta Norma serão resolvidos, no que for de sua competência, pelo Colegiado do PPGES, cabendo recurso ao COPEP, CEPE e ao CODIR, em instância final.

Art. 8º. A presente normativa entrará em vigor após sua aprovação no PPGES.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

Cintia Machado de Oliveira
Coordenadora do PPGES